



SGD nº: 2025/31009/006086.

PARECER JURÍDICO nº. 03/2025/ASSEJUR/SSP/TO.

PROCESSO (DIGITAL) SGD Nº: 2024/31000/000602.

INTERESSADO(a): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - CBM/TO.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico Comprasnet nº. 90032/2024 - Análise para a adjudicação e homologação.

RECURSOS: FONTE 713 - FUSPTO.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão eletrônico. Análise para a Adjudicação e Homologação. Manifestação. Legalidade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de DESPACHO nº. 1072/2024 da Superintendência de Compras e Central de Licitação, para que esta Pasta realize a adjudicação e a homologação do resultado do Pregão Eletrônico Comprasnet nº. 90032/2024, do tipo Menor Preço, visando a contratação de empresa especializada para a realização de serviço de análise ergonômica e de riscos laborais do ambiente de trabalho, para atender as demandas do Corpo de Bombeiro Militar – CBM/TO, com recursos oriundos do Fundo de Segurança Pública – FUSPTO.

Após o regular processo licitatório, os autos foram encaminhados à esta Pasta para a adjudicação e homologação do resultado do processo licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo e presta a informação sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar na esfera da conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa.

Antes de iniciar a análise do processo, esclarecemos que as licitações ou processos de contratação direta iniciados até 29 de dezembro de 2023, podem ser publicados editais de licitação, ou autorizados processos de contratação direta – dispensa ou inexigibilidade – com fundamento na Lei nº. 8.666/93 ou na Lei nº. 10.520/02. Publicado o edital ou





autorizado o processo de contratação direta até esta data, o processo licitatório ou de contratação direta poderão ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. Não há prazo legal para a conclusão da licitação ou efetivação da contratação direta, o que pode ocorrer mesmo após o transcurso de largo espaço de tempo após 30 de dezembro de 2023.

Os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão celebrados e regidos, até a sua extinção, pelas regras da Lei nº. 8.666/93 ou da Lei nº. 10.520/02, no que couber. Assim, alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

Assim, nossa análise será de acordo com a legislação estabelecida no edital do Pregão nº. 90032/2024.

Destacamos que o Pregão está previsto na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e as disputas são feitas por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica. Bens e serviços comuns são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidade e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

O processo sob análise foi iniciado visando a contratação de empresa especializada para a realização de serviço de análise ergonômica e de riscos laborais do ambiente de trabalho, para atender as demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBM/TO, com recursos oriundos do Fundo de Segurança Pública – FUSPTO. O critério de escolha foi o Menor Preço.

O procedimento regido pela Lei nº. 10.520/2002, institui a modalidade de licitação denominada “pregão”, cujo objetivo principal é a aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos o disposto no art. 1º:





Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (g.n).

Pois bem. Destacamos que a 1ª fase preparatória do Pregão foi devidamente analisada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/TO, através do PARECER "SCE" nº. 412/2024. Verificam-se os seguintes documentos: propostas das empresas interessadas; demais documentos exigidos pela legislação, entre eles o Mapa de Preços; Termo de Referência; Ata de realização do Pregão; resultado do fornecedor e resultado de julgamento.

Ao analisar o processo, entendemos que o objeto pretendido: contratação de empresa especializada para a realização de serviço de análise ergonômica e de riscos laborais do ambiente de trabalho, é compatível com a modalidade Pregão em sua forma eletrônica. A Fase Preparatória do certame foi conduzida satisfatoriamente, sendo observadas as exigências contidas no art. 3º, da Lei nº. 10.520/2002 e o Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Quanto à fase externa, esta se encontra disciplinada no art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002 que descreve os vários atos do procedimento, sendo constituída dos atos e atividades que requerem além da participação da Administração, a participação de terceiros, na qual foram cumpridos todos os trâmites exigidos na lei.

Cumprir destacar que é nesta fase (externa), que se inicia com a convocação dos interessados, e que de fato se consuma o processo de escolha da melhor proposta. Esta fase compreende: o edital; a publicação; o julgamento e classificação; a habilitação do licitante vencedor; a adjudicação e a homologação e publicação.

Ainda na fase externa, será designado o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição consiste em receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação, fazer a habilitação e a adjudicação do objeto da licitação aos vencedores, tudo em conformidade com a previsão na lei do pregão. O referido Processo foi encaminhado a esta Pasta para homologação do resultado do pregão, conforme dispõe o art. 13, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, vejamos:





Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços. (g.n).

Da análise do artigo supracitado, percebe-se que esta é a derradeira fase do procedimento licitatório, na qual ocorrerá à deliberação da autoridade competente quanto à adjudicação e a homologação da licitação.

Em relação à adjudicação, esta não confere ao licitante vencedor propriamente um direito subjetivo de contratar, mas tão-somente uma mera expectativa de direito na contratação. Haveria, assim, apenas um direito de preferência por parte do vencedor, de não ser preterido. Essa expectativa poderia ser eventualmente frustrada por decisão da Administração, em caso de fato superveniente que justifique a não contratação.

Já em relação à homologação, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que homologação “é o ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme as exigências normativas. Pelo contrário, se houve vício no procedimento, ao invés de homologá-lo, deverá proferir-lhe a anulação”.¹

Observa-se que a homologação é ato de aprovação afeto ao poder hierárquico da autoridade superior, geralmente a responsável pela ordenação de despesas referentes ao contrato objeto da licitação ou outra indicada no edital, e com a homologação, fica confirmada a validade da licitação.

Consta nos autos o Despacho nº. 93/2024/DIALP do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBM/TO (fls. 708 a 710), manifestando-se quanto aos preços e serviços ofertados.

Assim, após toda a análise do Pregão Eletrônico nº. 90032/2024, entendemos que o certame foi conduzido satisfatoriamente, e todos os seus atos registrados em atas, em estrita observância da legalidade, sem ocorrências que possam maculá-lo.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 612.





III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraindo-se dos aspectos técnicos, e após análise da legalidade do processo **opinamos pela possibilidade da ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do Pregão nº. 90032/2024,** objetivando a aquisição a contratação de empresa especializada para a realização de serviço de análise ergonômica e de riscos laborais do ambiente de trabalho, conforme consta no resultado por fornecedor constante nos autos, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBM/TO.

É o Parecer. *s.mj.*

CHEFIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/TO,
Palmas/TO, aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025.

(assinatura digital)

Aparecida Donizete Luzim Borges

Chefe da Assessoria Jurídica

Matrícula 281727/6

